



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13982.000906/2002-30
Recurso nº : 134.384
Acórdão nº : 302-37.885
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : LUDOVICO J. TOZZO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigência de crédito tributário de IRRF.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **04 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13982.000906/2002-30
Acórdão nº : 302-37.885

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRRF/1997, fls. 20/40.

Após impugnação, fls. 1/5, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC considerou procedente em parte o presente lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 324 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Primeiro Conselho, que os redirecionou a este, sem qualquer apreciação por parte de Colegiado, fl. 146. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13982.000906/2002-30
Acórdão nº : 302-37.885

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

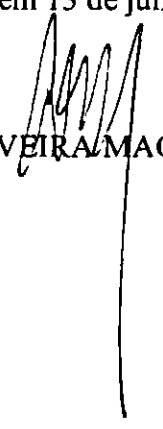
O recurso voluntário não preenche os requisitos de sua admissibilidade para ser julgado por esta Câmara nesta oportunidade, como ver-se-á adiante.

A recorrente pleiteia neste expediente tão-somente a desconstituição de auto de infração lavrado em razão da falta ou insuficiência de recolhimento do IRRF. O IRRF é um dos tributos elencados entre as competências do e. Primeiro Conselho de Contribuintes (Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator